



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 361058/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO /
PROCURADOR LEANDRO SOUZA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3025/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Denúncia. Município de Campo Magro. Conhecimento e no mérito, pelo não provimento, considerando a análise do caso concreto, pelo duplo requerimento desatendido, em excesso do prazo.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio César Casagrande em face do Acórdão nº 1032/25 (peça 39), que julgou procedente a denúncia formulada pelo Sr. Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho.

A decisão recorrida também lhe aplicou multa administrativa, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal e recomendou ao Município de Campo Magro para que adotasse medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011.

A peça recursal foi admitida e a Instrução 103/25 (peça 56) da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se pela procedência do recurso, opinando pela exclusão da aplicação da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 614/25-6PC (peça 57), ao contrário, opinou pela manutenção do julgado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), superou a tese da ilegitimidade passiva, que foi debatida na decisão recorrida, com dois votos vencidos de membros deste Tribunal, sendo que a maioria afirmou a legitimidade do alcaide em figurar no polo passivo da denúncia.

O recorrente repetiu os argumentos vencidos, no presente recurso, que restam superados.

Outrossim, o recorrente também alegou a necessidade de observância das dificuldades concretas do gestor público por força da incidência direta do art. 22 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do direito brasileiro - LINDB), que preconiza:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A CAIS manifestou-se no sentido de que é visível em protocolos deste Tribunal do Município de Campo Magro, citados na instrução, que há falhas formais do município em não instituir fluxo procedimental adequado para as demandas advinda da Lei de Acesso à Informação.

Por fim, a unidade citou decisão do TCE/ES, o Prejulgado 10 deste Tribunal e a decisão no Acórdão 4510/24 Tribunal Pleno (peças 56, fls. 9 a 12), favoráveis para a exclusão da multa do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 614/25 (peça 57), manifestou-se no sentido de que a ausência de dolo ou erro grosseiro na conduta do agente não é hábil a afastar as penas pecuniárias, cuja aplicação se volta à punição de práticas contrárias às regras e normativas aplicáveis, o que, incontroversamente, ocorreu no caso concreto.

Com efeito, prevê o Decreto 9830/2019 que regulamentou a LINBD, no art. 12, § 3º prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Diante desses dispositivos é necessária a incursão no caso concreto para aquilatar a responsabilização do recorrente.

Com efeito, a LINBD veda motivações decisórias vazias, retóricas e principiológicas abstratas, sem análise dos fatos concretos e de seus impactos e, em resumo, as decisões têm que ser aderentes ao caso concreto (CARVALHO, M. B. O. As alterações da LINBD e o Controle Externo da Administração Pública *In* Portal TCU, em 10 a 20 de setembro de 2019, Encontro Nacional da Rede de Controle da Gestão Pública, Salvador, BA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Então reanaliseemos o caso, como determina a norma preconizada pelo recorrente.

Foram dois pedidos de informações (peças 3, fls. 2), um em 02/10/2023, autuado sob protocolo 5586/2023 e outro em 14/12/2023, protocolo 6869/2023, quando da denúncia em 07/03/2024, haviam transcorrido 159 dias (108 dias úteis).

Assim, foram dois pedidos parados num limbo administrativo do Município, sobre um assunto de interesse público, isto é, as autuações e multas que foram impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Município de Campo Magro – PR, dos últimos 10 anos.

Não foi um singelo requerimento, cujo conteúdo era de interesse particular, mas algo de interesse público relevante aos cidadãos, isto é, quanto de prejuízo as condutas omissivas ou comissivas geraram ao erário municipal.

Diante disto, não é cabível a escusa manejada no recurso do então alcaide, até pelo fato de que a imposição das referidas multas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Município de Campo Magro – PR, deveriam dar ensejo à responsabilização do agir comissivo ou omissivo do gestor e os motivos pelos quais houve falhas que geraram as multas desfavoráveis ao erário, requeridas pelo denunciante.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, e em consequência pela manutenção da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão 1032/25-STP (peça 39).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 175-L, I do Regimento Interno Deste Tribunal, para anotações e as providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Claudio Cesar Casagrande – ex-gestor do Município de Campo Magro – (peça 43) em face do Acórdão n.º 1032/25 - STP (peça 39), oportunidade na qual o Pleno desta Corte decidiu pela procedência da denúncia autuada sob o n.º 15277-3/24, do qual consta os seguintes termos:

I – Julgar PROCEDENTE a denúncia formulada por Benhur Baptista Schimanoski contra o Município de Campo Magro – PR, devido à resposta extemporânea a dois requerimentos administrativos solicitando informações sobre autuações e multas impostas ao município pela Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho;

II - aplicar a multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”5, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. CLÁUDIO CÉSAR CASAGRANDE, Prefeito do Município de Campo Magro, por omissão no cumprimento de sua responsabilidade como chefe do Poder Executivo Municipal;

II - recomendar ao Município de Campo Magro para que adote medidas preventivas visando à regularização dos procedimentos de acesso à informação, em conformidade com as disposições da Lei n.º 12.527/2011, evitando falhas semelhantes às constatadas no presente caso;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, vota pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com vistas a manter a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1032/25 - STP.

Com a devida vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **ousou divergir da proposta ora apresentada quanto à manutenção da multa administrativa aplicada ao ex-prefeito Claudio Cesar Casagrande**, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão do atraso na apresentação de respostas a dois requerimentos administrativos baseados na Lei de Acesso à Informação.

Compulsando os autos, verifica-se que a principal fundamentação para a imposição da sanção ao gestor municipal repousa na tese de ser inquestionável a responsabilidade objetiva do Chefe do Executivo, porquanto incumbiria a este zelar pela transparência dos órgãos integrantes da Administração.

Entretanto, da análise do Recurso de Revista em exame, entendo que a multa administrativa aplicada deve ser afastada.

Isso porque, as sanções ao administrador público não podem ser impostas exclusivamente com base em uma suposta responsabilidade objetiva do prefeito, por atos que não praticou ou por omissões das quais não tinha conhecimento direto. Ainda que o atraso na prestação das informações requeridas com fulcro na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) seja conduta grave, tal fato, por si só, não autoriza a responsabilização pessoal do alcaide.

Em que pese, a Lei de Acesso à Informação traga que é uma conduta ilícita do agente público **recusar-se** a fornecer informação requerida, retardar **deliberadamente** o fornecimento das informações ou fornecê-la **intencionalmente** de forma incorreta, incompleta ou imprecisa¹, é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo para configuração de tais ilícitos, o que não se observa nos autos.

À luz da nova regulamentação introduzida pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei n.º 13.655/2018) e pelo Decreto n.º 9.830/2019, restou assentado que a imposição de sanções ao agente público exige a demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro. No caso concreto, não há comprovação de má-fé, desídia relevante ou erro grave por parte do gestor. O que se verifica é apenas o atraso na entrega da informação, sem demonstração do nexo de causalidade entre a omissão alegada e a conduta pessoal do prefeito, razão pela qual se revela razoável afastar a penalidade aplicada.

¹ **Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, **não se pode responsabilizar o alcaide por falhas administrativas de órgãos subordinados**, haja vista que, embora seja o gestor máximo da Administração Municipal, o prefeito, para atender à multiplicidade de atribuições de seu cargo, delega funções às secretarias competentes.

Nesse sentido, conforme já assentado em minha divergência no Acórdão n.º 152773/24, os Chefes do Executivo Municipal têm o dever de coordenar e supervisionar políticas públicas, mas não respondem pessoalmente por falhas operacionais de setores específicos, salvo se caracterizado dolo ou erro grosseiro.

O Decreto n.º 9.830/2019 é expresso nesse sentido:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

E, para maior clareza, o mesmo diploma define:

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Diante disso, **não se pode imputar responsabilidade ao gestor municipal quando não demonstrado nos autos que tenha agido com dolo ou praticado omissão qualificada como erro grosseiro**. Não há indícios de negligência, imprudência ou imperícia grave do prefeito, sobretudo porque não possuía ciência direta das solicitações, as quais estavam sob a responsabilidade operacional das secretarias delegadas.

Desta forma, Claudio Cesar Casagrande, na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Magro, não deve ser **responsabilizados automaticamente** por atos administrativos praticados por outros servidores do município. A responsabilidade pela execução de tarefas de responsabilidade dos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsáveis - deveria recair sobre o setor/agente competente, que não necessariamente é o chefe do executivo municipal.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta praticada, no caso em tela, o gestor municipal não foi necessariamente responsável pelo atraso na prestação das informações, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dele.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, devendo tal responsabilização estar devidamente fundamentada em sua matriz de responsabilização, a fim de se evitar que os gestores sejam, indistintamente, penalizados em razão da hierarquia de seus cargos.

Portanto, não considero coerente atribuir ao responsável pelo município a total responsabilidade pelo ocorrido, já que o fato de ser o prefeito não o torna, necessariamente, responsável pela irregularidade encontrada no bojo desta Denúncia. Assim, com máxima vênia, divirjo do Ilustre Relator, para propor o afastamento da aplicação de multa administrativa disposta no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, imposta a Claudio Cesar Casagrande.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Recurso de Revista em tela, a fim de reformar o Acórdão n.º 1032/25 - STP, para afastar a multa administrativa aplicada ao prefeito municipal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno².

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno³.

² **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025):

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para manter a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1032/25-STP (peça 39);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 175-L, I do Regimento Interno Deste Tribunal, para anotações e as providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente